

A aplicação irregular de dinheiro público não se configura, se houver furto, desvio ou apropriação indébita.

REFERÊNCIA
E.F., art. 207, VI e VIII
COLEPE, proc. 8.309/69
FORM. nº 55

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 207, VI e VIII (ver transcrição referente à formulação nº 29)

COLEPE, proc. 8.309/69

Se o fato apurado configura lesão aos cofres públicos (art. 207, VIII, do E.F.) o crime de peculato (art. 312 do Código Penal) não poderá enquadrar-se, concomitantemente, nos dispositivos legais que tratam da «aplicação irregular dos dinheiros públicos» (art. 207, VI, do E.F.) ou de «dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei» (art. 315 do Código Penal).

PARECER

Propõe o Ministério dos Transportes a demissão qualificada de Paulo Alves da Silva do cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7, da Parte Especial do Quadro de Pessoal respectivo, como incurso nas sanções dos artigos 207, item VI e VIII, e 209 do Estatuto dos Funcionários,

«por haver cometido alcance na importância de NCr\$ 738,44 (setecentos e trinta e oito cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos) referente a desconto de pessoal contratado, em favor do anexo nº I do Armazém de Subsistência do 2º Batalhão de Engenharia de Construção da Diretoria de Vias de Transportes.»

2. O inquérito, instaurado em 25/3/1969 (cfr. fl. 45) e concluído em 21/6/1969 (cfr. fl. 30) não exhibe vício suscetível de induzir nulidade.

3. Quanto ao fato ilícito, assim se acha descrito na própria peça de defesa, que vem assinada pelo acusado (cfr. fl. 26):

»... fato esse que vem oferecendo vários problemas em minha vida, inclusive de passar grandes privações financeiras. Chegando no Cartório fui informado que o meu processo de desquite se encontrava parado por falta de dinheiro.

No entretanto, sem má intenção, e sim pelo motivo acima, dada a minha ansiedade de terminar com o referido desquite, fiz uso de uma parte do dinheiro que se destinava ao Anexo I daquela Subunidade, isto fiz confiante que tão logo com a minha chegada na Cia. providenciaria a referida importância gasta por mim.»

4. Não houve, por conseguinte, *data venia*, infração do art. 207, inciso VI, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

«Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos.»

5. A aplicação irregular de que aí se trata é a que se faça em proveito, real ou aparente, do Serviço Público, ainda que em despesa diferente daquela a que especificamente se destinava a dotação.

6. Trata-se de fato a que o Código Penal se refere nos seguintes termos:

«Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei».

7. Os fatos apurados configuram é o crime de peculato (art. 312 do Código Penal) e a infração disciplinar de lesão aos cofres públicos (art. 207, VIII, do E.F.).

8. Pela demissão, pois, a bem do serviço público, na forma dos arts. 207, VIII, e 209 da Lei nº 1.711, de 1952.

Brasília, em 26 de janeiro de 1970. — *Alberto da Cruz Bonfim*, por *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, em 4 de fevereiro de 1970. — *Waldir dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

FORM. nº 55

(ver transcrição)